



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara para apreciação, **Projeto de Lei nº 176/2023**, que “**Altera a Lei nº 2.952, de 20 de abril de 2022 que concede vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências**”.

O Projeto de Lei, foi devidamente protocolada na Secretaria da Casa. Lido em Plenário e em seguida veio às Comissões competentes para exame e parecer. É o Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

O projeto de lei em análise, de origem parlamentar, pretende alterar o § 1º do Art. 1º, o Art. 6º e o Art. 7º da Lei nº 2.952/2022.

O Projeto pretende alterar a concessão do benefício do vale-alimentação, atualizando o valor, considerado de caráter alimentar, sendo necessário e justo, bem como estende o vale-alimentação em favor dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha-ES.

A Câmara Municipal tem competência para dispor sobre a estrutura remuneratória dos seus servidores, conforme preceitua o arts. 30, § 2º e 35, III, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 30 [...]

§ 2º A normatização a sobre organização administrativa da Câmara, as unidades de cada órgão, o quadro de pessoal, o plano de carreira e a iniciativa de lei dispendo sobre a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores do Legislativo é da competência privativa da Câmara Municipal.”

É certo, portanto, que a Câmara está autorizada a dispor sobre a remuneração dos seus servidores, o que abarca a criação de vantagens remuneratórias específicas, atinentes às competências próprias do Poder Legislativo e não extensíveis a servidores do Executivo.

No que tange à concessão de vantagens aos agentes públicos, que a atuação da Administração Pública encontra-se jungida à observância do princípio constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Igualmente, compete registrar que a lei pode implementar as referidas vantagens, inclusive com os respectivos valores, para todos os agentes públicos ou descrever as regras gerais de concessão e delegar as demais normas aos atos infralegais no âmbito do Poder.





Assim, temos que agente público é definido como todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública.

A própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) conceitua agente público como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”. Trata-se, pois, de um gênero.

Inclusive, os preceitos definidos pelo Tribunal de Contas do Espírito Santo, no que dispõe o recente Acórdão nº 878/2023-4, relativo a Câmara Municipal de Alfredo Chaves evidenciam e fundamentam a legalidade da matéria ora em questão, senão vejamos:

*[...] Visto isso, a análise meritória da representação ora apurada perpassa, inexoravelmente, pelo exame dos fundamentos jurídicos que compreendem a (im)possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos detentores de mandato de vereador, especialmente aqueles utilizados para escorar o entendimento firmado por esta Corte nos Pareceres em Consulta n. 005/2021, 014/2005 e 025/2005. Inicialmente, cabe destacar que a Câmara Municipal possui legitimidade para editar ato normativo com finalidade de disciplinar a estrutura remuneratória dos seus servidores, uma vez que não se trata de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não se confunde com disposição sobre regime jurídico dos servidores do ente federativo. Outrossim, em relação ao instrumento legal adequado, o próprio Parecer em Consulta n. 025/2005 já elucidou a possibilidade de utilização de Resolução para tal pretensão, uma vez que o texto constitucional exige lei em sentido estrito tão somente para as hipóteses prescritas nos arts. 29, inciso VI, 37, inciso X, e 51, inciso IV, da CF/1988, de modo que os demais assuntos internos do parlamento podem ser tratados por resolução ou decreto legislativo. Pois bem, em momento de prolação de voto preliminar, fiz destacar que embora os preceitos para inconstitucionalidade estejam baseado no Parecer Consulta TC 005/2021, este tomou como fundamento, os Pareceres em Consulta ns. 05 e 14, ambos editados em 2005, e nestes foi afirmado que os edis não possuíam “quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm e, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis”, todavia, finalizaram permitindo os pagamentos do auxílio alimentação aos vereadores, desde que muito bem comprovado o tempo despendido e a atividade pública dos edis. **Importa destacar, como o próprio representado alegou, que o agente político tem forma diferenciada de trabalho, então submetê-los ao controle de pagamento destes benefícios, através do modelo utilizado para os demais servidores que cumprem uma jornada de trabalho fixa, avaliada por tempo de trabalho, não se apresenta adequado e viável. Os ocupantes de mandato de vereador, enquanto membros do Poder Legislativo, possuem atribuições singulares no exercício de suas funções parlamentares, atuando, especialmente, na atividade legiferante e fiscalizatória, nos moldes delineados pelo texto constitucional. Dito isso, as condicionantes estabelecidas no Parecer em Consulta 005/2023, baseados nos Pareces em Consulta n. 014/2005 e 025/2005, não são adequadas para o regime de trabalho dos vereadores, a saber: “desde que muito bem comprovado o***





tempo despendido e a atividade pública dos edis. Quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se coadunarem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação, como exemplos, atividades privadas e atividades popularmente conhecidas como assistencialistas”. Com base nessas considerações, não é razoável que o recebimento de auxílio alimentação pelo detentor de mandato de vereador esteja condicionado à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades externas dos vereadores, ressalvada a necessidade de suspensão do pagamento desta verba nas hipóteses de afastamentos e licenças não remuneradas do parlamentar. Outrossim, é igualmente possível o desconto proporcional do valor devido a título de auxílio alimentação com parâmetro no número de ausências injustificadas às sessões plenárias e/ou demais reuniões ordinárias do pleno e das comissões, sendo este o único critério quantitativo que a Constituição Federal estabelece para o controle das atividades parlamentares, consoante art. 55, inciso III, da CF/1988. **Por fim, há que se destacar que na hipótese desta representação, as despesas com auxílio alimentação estão atendendo os princípios constitucionais da moralidade, economicidade e razoabilidade, uma vez que seu valor mensal representa as necessidades módicas de alimentação do agente beneficiado, não representando valores exorbitantes e/ou tentativa de remuneração indireta dos parlamentares.** Ao nos insurgirmos contra o Projeto de Lei n. 08/2023, estaremos dando tratamento diferenciado aos edis da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em prejuízo destes em face de outros agentes políticos e servidores públicos, cuja concessão do auxílio alimentação não é atrelada à obrigatoriedade de controle de ponto, pois utilizam como comprovação de seu tempo trabalhado a produtividade e eficiência nas atividades laborais prestadas à coletividade. **Dessa forma, não há outra conclusão que não a de rever os termos do Parecer Consulta n. 05/2021 que, apesar de recente, foi baseado em pareceres de 2005, época em que o entendimento sobre efetividade no trabalho era relativizado com a quantidade de horas trabalhadas e não com a produtividade do agente.** Pelo exposto, razões subsistem ao agente representado para afastar a irregularidade do Projeto de Lei n. 08/2023, da forma ora representada, já que tempo despendido de trabalho não é medida adequada que sirva para comprovação do exercício das funções e atividades realizadas pelos vereadores, a exemplo de demais categorias de agentes políticos e servidores públicos. Diante do exposto, **acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração. RODRIGO COELHO DO CARMO - Conselheiro Relator – (destaquei).**

Por tudo que precede, conclui-se objetivamente no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise.

Portanto, matéria legal e constitucional.

III - CONCLUSÃO





Diante do todo exposto, frente a viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria concluímos objetivamente a presente análise na forma das razões exaradas.

Em face a isso o Relator emite o seguinte parecer:

IV - PARECER DO RELATOR

“Em face à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 176/2023, opinamos por sua admissibilidade e prosseguimento.”

Sala das Comissões Permanentes, 28 de dezembro de 2023.

ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN
Relatora

JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA

RENATO ALVES FERREIRA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003500390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 28/12/2023 17:14

Checksum: **8CFC9B8FA7B9380C750A9AF69A6F28F5E91514493ABB9FA0D52A844363B562D7**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 28/12/2023 17:14

Checksum: **20163D204174DB764F6796D8598C0674BBCFF7878AF168C771C99B8F8150E63D**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 28/12/2023 17:15

Checksum: **A42484FBAB06D5429039D463CA54AE5A956C9DF8B14384622FFB2A842669A79C**

